



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13897/000.093/92-13

SESSÃO DE 28 de julho de 1993

ACÓRDÃO Nº 101-85.427

RECURSO Nº: 74.695 - IRF-EX:DE 1990

RECORRENTE: PÃO AMERICANO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A

RECORRIDA: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO/SP

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE O LUCRO LIQUIDO- Dada a relação de causa e efeito, o procedimento decorrente deve ter a mesma sorte do principal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **PÃO AMERICANO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do acórdão nº 101-85.375, de 27/07/93.

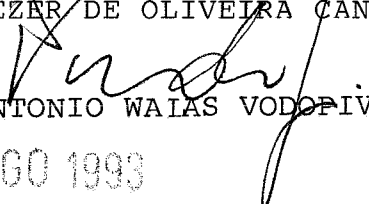
Sala das Sessões, 28 de julho de 1993


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO

- RELATOR


ANTONIO WALAS VODOPIVEC

- PROCURADOR

VISTO EM

SESSÃO DE:

26 AGO 1993

DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13897/000.093/92-13

Recurso nº 74.695

ACÓRDÃO Nº: 101-85.427

R E L A T Ó R I O

PAO AMERICANO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A, qualificada nos autos, recorre para este Conselho contra decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Osasco/SP, que julgou procedeu Auto de Infração lavrado para cobrança do Imposto de Renda na Fonte sobre o Lucro Líquido, relativo ao Exercício de 1991, em virtude de apropriado despesas com amortização e depreciação, bem como suas respectivas correções monetárias, indevidamente em seus resultados e por ter deixado de contabilizar descontos obtidos junto a prestadora de serviços.

Nas fases impugnatória e recursal, a empresa apresenta os mesmos argumentos desenvolvidos no processo principal, objeto do recurso nº 104.052, que foi parcialmente provido por esta Câmara, sem que, entretanto, o valor reduzido naquele processo tenha repercussão na matéria tributável apurada no presente lançamento.

é relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 12897/000.093/92-13

Recurso nº 74695

ACÓRDÃO Nº: 101-85.427

V O T O

Conselheiro Jazer de Oliveira Candido

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Nada vejo no procedimento fiscal que possa caracterizar o confisco argüido pela recorrente.

O Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, a Contribuição Social e o Imposto de Renda Retido na Fonte foram exigidos em estrita obediência às leis do País. Não pode caracterizar confisco - como, de fato, não está caracterizado no presente caso - a prática de ato vinculado visando tão somente compelir o contribuinte a recolher aos cofres públicos os tributos devidos.

Os tributos exigidos têm como pressuposto fático a existência de lucro tributável. O fato de a Fazenda Pública exigir parte do lucro como tributo (amparada em lei) em nada caracteriza confisco.

Não se pode - como pretende a recorrente - comparar valores de épocas recentes com aqueles que serviram de base ao lançamento, já defasados pelo tempo e corroídos pe-

9



la desvalorização de nossa moeda.

é bom ter em mente que qualquer comparação deve ser feita tomando-se por base valores de épocas equidistantes.

Não ocorreu confisco. Se o débito assumiu valores que a recorrente entende relevante, a causa foi a falta de pagamento na época oportuna, ocasionado a cobrança da correção monetária e dos acréscimos legais pertinentes à espécie.

Menciona a recorrente a existência de abuso de poder, entretanto, assim não o entendo. O procedimento fiscal descreve com detalhes as infrações que foram imputadas à recorrente, inclusive com mapas demonstrativos de valores, possibilitando que a defesa fosse exercida em sua plenitude. Para contestá-lo cabia à recorrente trazer elementos comprobatórios que ilidissem as imputações que lhe foram feitas.

Relativamente à perícia solicitada, considero que a utilização de taxas de depreciação em percentuais acima dos estabelecidos pelos atos normativos e pela jurisprudência administrativa devem estar estribados em laudos elaborados por órgãos técnicos devidamente habilitados. A recorrente não os apresentou. Não caberia sua elaboração na fase contenciosa.



Equivoca-se, também, a recorrente ao pretender nulidade em virtude da aplicação da multa de ofício de 50%. Observe-se que foi aplicada a multa mínima, consoante a ementa de acórdão transcrita pela própria recorrente.

A multa exigida tem como suporte a legislação aplicável à espécie e citada pela própria recorrente.

Não encontra guarida na legislação tributária o arguição de nulidade por ofensa aos artigos 100, inciso III e 108, inciso III do Código Tributário Nacional. Nada vejo no presente processo que possa caracterizar práticas reiteradas de autoridades administrativas (se tal ocorreu, dos autos não constou) ou que enseje aplicação dos princípios gerais de direito público.

Por sua vez, o fato da fiscalização ter deixado transcorrer mais de sessenta dias entre a prática de atos escritos no curso da ação fiscal não tem o condão de viciar o lançamento, maculando-o de nulidade. O único reflexo — aliás apontado pela recorrente — é a recuperação da espontaneidade pelo sujeito passivo.

É sempre bom acentuar que o procedimento fiscal tem início com qualquer ato escrito praticado por autoridade competente, o que foi atendido plenamente no caso vertente.

Engana-se a recorrente quando afirma que " não

d
3



cabe à fiscalização o poder cobrar tributos".

O artigo 10, do Decreto nº 70.235/72, assim o estabelece:

" Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local de verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II- o local, a data e a hora da lavratura;

III- a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI- a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula."

Considerando que o servidor competente é o Auditor Fiscal do Tesouro Nacional, todos os pressupostos legais foram atendidos no lançamento ora em litígio.

O procedimento fiscal atende aos requisitos legais e constitucionais pertinentes e, dessa forma, são im-



procedentes as alegações da recorrente.

A recorrente alega que a correção monetária " ... não pode ser cobrada a partir de 30/04/91 ...", mas sim " .. a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao exercício financeiro a que corresponder o tributo, ou seja, 1993, de vez que se trata de lançamento " ex officio " ", trazendo em seu socorro o parágrafo 8º do artigo 705, do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 85.450/80.

O mencionado dispositivo tem a seguinte redação:

" Art. 705. Os débitos fiscais decorrentes da falta de pagamento ou recolhimento, na data devida, de tributos, adicionais ou penalidades, inclusive multas de mora, cujo termo inicial anteceder a 1º de janeiro de 1980, serão corrigidos até essa data segundo o disposto neste artigo.

.....

Parágrafo 8º - Quando se tratar de lançamento de ofício ou de cobrança suplementar, seja o tributo devido por pessoa jurídica ou por pessoa física, a correção monetária, observado o disposto neste artigo, será feita a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao exercício financeiro a que corresponder o tributo devido".



A simples leitura do dispositivo acima mencionado - e citado pela recorrente em seu arrazoado - deixa evidente que o tratamento reclamado só tem aplicação para os débitos fiscais cujo *termo inicial anteceder a 1º de janeiro de 1.980*. Não é o caso tratado no presente processo. Aqui o débito é pertinente ao exercício de 1991. Portanto, muito posterior àqueles tratados na regra aludida pela empresa.

Portanto, nenhuma nulidade apresenta a exigência fiscal em virtude do apontado termo de início da correção monetária.

Por sua vez os atos normativos (portarias, instruções normativas, etc..) são normas complementares das leis e, como tais, devem ser observadas.

Não vislumbro nulidade no feito em virtude da indicação de portarias (a recorrente não foi específica em seu petitório), mormente quando não foram explicitadas e identificadas as causas que as viciassem.

A Constituição Federal especifica as atribuições cometidas a cada dos três poderes da República. Cada Poder tem competência para atuar, observando as limitações estabelecidas na Carta Magna.

É da competência exclusiva do Poder Judiciário a apreciação sobre a constitucionalidade ou não das leis emanadas de outro Poder.

A apreciação, por órgão administrativo, de maté-



ria cuja competência seja exclusiva do Poder Judiciário configuraria - como de resto, configura - uma invasão indevida na esfera de uma outra autoridade, o que, com a devida vênia, não se coaduna com o regime democrático.

Desse modo, não compete a este Colegiado apreciar a constitucionalidade ou não de lei.

Cabe porém aduzir algumas considerações sobre a correção monetária.

A correção monetária não pode ser encarada como penalidade ou como majoração de tributo ou de dívida.

O certo é que a sua instituição teve como escopo simplesmente manter atualizada, no tempo, a dívida. Assim não fosse, o devedor seria sensivelmente beneficiado, locupletando-se de forma indevida, o que, é certo, não se coaduna com o preconizado pelo Direito.

A legislação tributária em diversos dispositivos aponta na direção de que a atualização monetária não configura aumento de tributo (veja-se, por exemplo, o disposto no parágrafo 2º do artigo 97 do Código Tributário Nacional).

Ao longo de nossa História, o Brasil passou por diversos planos econômicos, sendo que, em alguns deles, adotou-se o congelamento de preços e supressão da correção monetária.

O que se precisa ter em vista é que durante " os períodos de congelamento ou supressão da correção " efetivamente não cabe a cobrança da correção monetária uma vez



que, em tese, não ocorre oscilação de preços para todos.

Não obtendo êxito com o "plano" e constatando que o fenômeno inflacionário não cessara - mesmo durante "o congelamento" - o governo novamente reindexa a economia. Quando da reindexação, procura-se alocar os índices nos meses em que ocorreram as oscilações de preços e, dessa forma, retroage-se com o indexador (poder-se-ia simplesmente agregar toda a oscilação de preços no mês em que fosse "descongelada" a economia, o que, certamente, oneraria sobretudo àqueles que tivessem dívida vencida naquela ocasião).

Sem polemizar, o fato é que cobrar correção monetária das dívidas contraídas antes e durante o congelamento, após a reindexação da economia, em nada assume caráter mais gravoso para o devedor. Na verdade, o objetivo colimado é que o credor receba, em moeda, o mesmo crédito a que fazia jus.

Do mesmo modo, a Taxa Referencial ou da Taxa Referencial Diária (TR ou TRD) foi interpretada como juros por refletir o custo médio do dinheiro no mercado financeiro. Entretanto, "esqueceu-se" que as aplicações financeiras sempre "renderam" correção monetária mais juros e que - com o Plano Collor - buscou-se compensar o aplicador através da TRD (principalmente na Caderneta de Poupança) que, efetivamente, nada mais era do que a correção monetária.

é óbvio que para os débitos cujos vencimentos



ocorreram no período de congelamento não cabia a cobrança da TR ou TRD por dois motivos: a) a economia estava desindexada e b) não se pode exigir juros para débitos não vencidos.

No que se refere à base de cálculo da Contribuição Social entendo que, efetivamente, a fiscalização cometeu erro de cálculo na sua apuração uma vez que não observou que tanto a lei quanto os atos administrativos determinam que o cálculo seja feito por "dentro", sendo mister, para tanto, o emprego da fórmula estabelecida, inclusive, no Manual de Orientação - Majur, o que, equivale à alíquota de 9,0909% (a alíquota estabelecida em lei é de 10%, mas devido à fórmula de cálculo equivale a 9.0909% sobre o lucro sujeito à tributação).

Assim, é de se dar provimento parcial ao recurso para ajustar a base de cálculo da contribuição social à fórmula estabelecida no Majur.

Quanto ao Imposto de Renda na Fonte sobre o Lucro Líquido não encontra agasalho na legislação tributária a tese esposada pela recorrente. Ora se o imposto de renda tem como fato gerador a disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza, a formação de lucro está de conformidade com o fato impositivo estabelecido na norma legal. E o imposto em análise incide justamente sobre o lucro, formado na pessoa jurídica, que, na verdade, representa uma disponibilidade do sócio, seja

d.



através de distribuição, seja através de capitalização, seja permanecendo em lucros acumulados.

No mérito, três são as questões colocadas para apreciação deste Colegiado.

1. EXCESSO DE DEPRECIACÃO E DE CORREÇÃO MONETARIA DEVEDORA

Consta do Auto de Infração (fls. 102) que a recorrente teria contabilizado " a maior encargos de depreciação do ativo imobilizado e de amortização do diferido, relativos ao estabelecimento da empresa, sito à Rua Adib Auada, nº 400 em Cotia/SP, oriundos da empresa incorporada em 30.09.90, a saber: Cia. Produtora de Imagens Frame, CGC nº 53420.469/0001-46. Conseqüentemente, contabilizou a maior a respectiva despesa de correção monetária..."

A fiscalização elaborou os mapas de fls. 97 e 97, arrolando os itens questionados, mencionado as contas do imobilizado e do diferido, citando as taxas de depreciações utilizadas e especificando os valores, bem como demonstrou a diferença que estava sendo exigida.

. Durante a ação fiscal, a recorrente foi intimada a informar as taxas de depreciação que utilizava.

Na impugnação, a empresa alegou que:

a) os sofisticados aparelhos de som e imagens têm alto índice de desgaste é que sempre foram computados a 20%;



b) a fiscalização esquecera da correção monetária da depreciação, da correta amortização do diferido e da correção monetária do diferido;

c) o fato de ter lançado toda a depreciação da empresa incorporadas no final do exercício não lhe tira o mérito porque os lançamentos estão dentro do mesmo ano-base e mesmo que lançado no período de 1/1/90 a 31/0/90 teria a incorporada pago imposto, embora bem menor.

Apresentou mapa demonstrativo em que os cálculos divergem daqueles feitos pelo fisco, mormente nas taxas de depreciações de alguns bens e por ter elaborado correção monetária das depreciação acumulada e amortização acumulada.

Na fase recursal, a empresa alega o uso diuturno dos equipamentos de som e imagem, daí o seu maior desgaste, juntando reclamação trabalhista e depoimentos pessoais de diversos empregados e mencionando os artigos 201 e 202 do RIR/80.

Na verdade, as taxas de depreciação a serem utilizadas pelas pessoas jurídicas devem ser aquelas constantes das normas administrativas. A empresa fica assegurado o direito de computar a quota efetivamente adequada às condições de seus bens, desde que faça a prova dessa adequação, quando adotar taxa diferente (artigo 202, parágrafo 1º do RIR/80).

Entendo que, nos casos dos autos, a recorrente



não procurou durante a ação fiscal, nem na fase impugnatória, fazer a prova da adequação na utilização de taxas de depreciação diferentes das arroladas em atos administrativos.

Por sua vez, os depoimentos trazidos à colação nesta fase recursos por si só, no meu entender, não comprovam o desgaste excessivo dos equipamentos que ensejassem a depreciação acelerada (assunto que, diga-se de passagem, não foi argüido em primeira instância).

O emprego de taxas de depreciação diferentes daquelas constantes de atos administrativos devem estar lastreadas em laudo expedido por autoridades competentes para exibição ao fisco. Não é o fisco quem deve fazer a pericia (que pode ser feita quando o fisco discordar de laudo apresentado pelo sujeito passivo).

Por sua vez, a recorrente não poderia efetuar depreciação de períodos anteriores à incorporação efetuada, computando os encargos em seus resultados. Antes da incorporação as depreciações e amortizações eram computáveis no resultado da incorporada (então, pessoa jurídica distinta da recorrente).

O fato de ter pago imposto a maior ou menor na incorporada (por não ter feito a apropriação da depreciação) em nada ampara o pleito da recorrente.

As depreciações e amortizações só podem ser reconhecidas no resultado da recorrente relativamente aos bens



constantes de seu patrimônio.

Não merece reparos o lançamento fiscal neste item, inclusive, quanto aos cálculos que demonstram perfeitamente a matéria tributável e guardam conformidade com a legislação pertinente.

Nego provimento ao recurso neste item.

2. DESCONTO NÃO CONTABILIZADO

Afirma o fisco que a empresa não contabilizou desconto referente ao abatimento ganho no valor de Cr\$ 395.835,00, para pagamento de Nota Fiscal da W/Brasil Publicidade de 27/12/90, relativa a despesa de propaganda.

A recorrente afirma que a duplicata somente fora paga em 02/01/91 e para sua surpresa o desconto fora mantido.

Ocorre que conforme documentos de fls. 77 a 79, verificamos que:

a) em 18 de dezembro de 1990, a recorrente foi comunicada do desconto pela W/Brasil Publicidade (recepção pela recorrente em 20/12/90);

b) o desconto foi feito em virtude de falhas no programa Rosa dos Rumos nos dias 27, 28 e 29 de novembro de 1990.

Portanto, o desconto deveria ter sido contabilizado em 1990 (e não no ano do pagamento que poderia, inclu-



sive, não acontecer).

Mantém-se, portanto a tributação neste item.

3. DESPESAS NÃO NECESSARIAS

Entendeu o fisco que a recorrente deixou de adicionar ao lucro líquido do exercício, para fins de determinação do lucro real, de despesas não necessárias às atividades operacionais, quais sejam:

- a) compra de um convite de churrasco beneficente, no valor de Cr\$ 700,00;
- b) contribuição para projeto de regionalização ABIA, no valor de Cr\$ 400.000,00
- c) educação especial de terceiro não identificado. (Cr\$ 220.814,20)

A recorrente argumenta que se trata de valores ínfimos se comparados com a sua receita e que:

a) a Associação Brasileira das Indústrias de Alimentação é associação de classe que congrega as indústrias de alimentação e, assim, o valor é perfeitamente dedutível (cita PN 133/73);

b) o valor de Cr\$ 700,00 foi entregue a entidade de utilidade pública;

c) o valor de Cr\$ 220.814,20 relaciona-se a pagamentos feitos a entidades de assistência a menores desamparados.

d



MINISTÉRIO DA FAZENDA PROCESSO Nº: 13897/000.093/92-13
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES ACÓRDÃO Nº: 101-85.427

No que se concerne à contribuição feita à ABIA a recorrente busca em seu socorro o Parecer Normativo 133/73 que admite a dedutibilidade das contribuições estatutárias, regulares e permanentes, pagas em razão de filiação a entidades representativas de categorias econômicas ou profissionais, entretanto, a contribuição feita pela empresa, não se afigura como tal, pelo menos em função das provas carreadas ao processo.

Da mesma forma, não ficou demonstrado que os pagamentos feitos à Jatý Maternal e Jardim Ltda. estão enquadrados no artigo 260 da Lei 8069/90.

As notas fiscais acostadas aos autos (notas fiscais de serviços), apenas especificam como "parcelas, ensino especializada", não estando, comprovado, dessa forma, o alegado pela empresa.

Quanto a contribuição para churrasco beneficiante, é certo que a entidade foi declarada de utilidade pública a níveis estadual, federal e municipal, conforme se depreende da correspondência acostada às fls. 81, razão pela qual entendo que deva ser dado provimento ao recurso.

Tendo em vista, que o recurso apresentado pela recorrente suscita diversas preliminares comuns aos três lançamentos efetuado e submetidos a julgamento deste Colegiado, elaborei o presente voto comum, que, acostarei a ca-

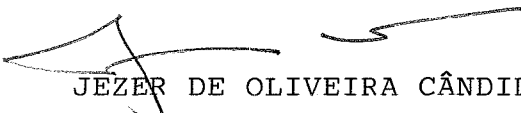


Assim sendo, relativamente:

a) ao imposto de renda - pessoa jurídica - rejeito as preliminares e, no mérito, dou provimento parcial ao recurso para excluir da exigência a importância de Cr\$ 700,00;

b) quanto à contribuição social - rejeito as preliminares e, no mérito, dou provimento parcial ao recurso para que se ajuste a cobrança da contribuição social, ao decidido no processo principal ajustando-se, inclusive, a base de cálculo a formula estabelecida no Major;

c) quanto o imposto de renda na fonte sobre o lucro líquido - rejeito as preliminares e, no mérito, dou provimento parcial ao recurso, para que se ajuste a exigência ao decidido no processo principal.


JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO
RELATOR

